

1886
Abril
13
Poins

Nº. 955

Sebastião Philippes Alcantara Estacio
da Veiga pede e lhe abonem os subsi-
dios, que lhe susponderam da obra
que elle contractou com o gover-
no escrever em 5 ou 6 volumes
intitulada "Antiquidades mo-
numentaes do Algarve."

El. me. Ex. me. Sr. - Em 29 de Maio de 1879 o
Ministerio heji dignamente a cargo de V. Ex.ª
contractou com Sebastião Philippes Estacio
da Veiga a publicação de uma obra que este ha-
via de escrever acerca das Antiquidades monu-
mentaes do Algarve. As condições principaes
do contracto (cujá copia está n'este processo)
são em resumo as seguintes: 1.ª - que a obra terá
cinco ou seis volumes = 2.ª - que o praso para
a apresentação de cada volume será o maximo
de um anno, a contar de 1 de julho de 1879, sal-
vo o 1.º volume que poderá ser apresentado até
mais tres mezes depois d'este praso, para que o
author tenha tempo de reunir e coordenar pre-
viamente os apontamentos mais necessarios. -
3.ª - que cada volume não terá menos de 300
paginas afóra as estampas e desenhos correspon-
dentes = 4.ª - que o author receberá todos os me-
zes a contar de 1 de julho de 1879 a gratificação
de cincoenta mil reis, responsabilizando-se por
si e seus herdeiros a restituir as quantias recebi-
das com relação a cada volume que deixar de apre-
sentar no praso marcado, salvo motivo de
fôrça maior. - 5.ª - que o governo se obriga a
mandar imprimir a obra na Imprensa Na-
cional por conta do Estado, bem como a re-
produzir as estampas e desenhos que devem

acompanhar cada volume sob a revisão e inspecção do autor. Aludando n'essa occasião ao Ministério, foi o contracto enviado em 26 de julho de 1879 a esta Procuradoria geral que informou (affirma o supplicante) seis mezes depois ser obrigatória a sua execução. Em 1 de julho de 1883, tendo o Supplicante recebido as prestações correspondentes aos annos economicos de 1879 - 1880 a 1882 - 1883 (2:400\$000) reis e não havendo ainda entregado na Imprensa Nacional o terço do 1.º volume da obra foi-lhe suspenso o abono do subsidio. Em 1 de julho de 1885 requerem o autor a continuacão do cumprimento do seu contracto e que lhe fossem pagas as prestações desde a data da sua suspensão. Finalmente em 14 de setembro de 1885 dirigiu o autor ao actual Chefe da Repartição de Contabilidade d'esse Ministerio um memorial em que procura corroborar a sua pretensão, memorial que se juntou ao processo. Procurarei extrahir com exactidão das quarenta e oito grandes paginas (pois tantas são as do requerimento e do memorial) as razões em que o autor funda o seu pedido. Começa narrando a origem do contracto. Foi portaria de 11 de janeiro de 1877; fora o Supplicante incumbido de estudar as antiguidades de Alcantara e do levantamento da Carta archeologica do Algarve, trabalhos que concluiu em dezembro do mesmo anno; apresentando em seguida uma memoria com o titulo de = Antiguidades de Alcantara = que o governo mandou imprimir. Porém (diz o

supplicante, sabendo o governo que o explorador de tantas antiguidades havia officiosamente coligido todos os precisos monumentos e caracteristicos archeologicos locais para com elles authenticar os symbolos de convercao que os representavam na carta, monumentos que lhe foram cedidos pelos proprietarios dos terrenos escavados, com a condicao de serem organizados n'um museu archeologico provincial entender o mesmo governo que a carta archeologica do Alvaro pouca ou nenhuma autoridade teria não sendo comprovada com aquellas antiguidades, ao passo que não se podia fundar um museu provincial em Faro por falta de edificio proprio; e por isso concedeu provisoriamente para tal fim o preciso espaço da Academia das Bellas Artes e nesse sentido mandou fazer a remessa das citadas colleccoes. Entendeu mais o governo (continua o supplicante) que embora se organisasse o Museu para a comprehensao da Carta Archeologica, era indispensavel escrever-se uma obra (como se fez com as antiguidades de Alportola) que descrevesse a carta e o Museu. Eis ahi a origem do contracto de 29 de Maio de 1879, o qual como se disse, só comecou a executar-se seis mezes depois pagando porém o governo as respectivas pretensões do autor, que já aqui faz notar que ficou diminuido de seis mezes o praso de 15 para a apresentação do 1.º Volume. Outros factos, continua o Supplicante, se seguiram independentes da sua vontade, ou ordenados pelo governo - ou por culpa d'este que igualmente foram diminuindo ou totalmente absorvidos o dito praso, taes são segundo os refere: 1.º - Ser a primeira remessa. Des

monumentos ordenada pelo governo chegou a Lisboa só a 22 de Maio de 1880, e em 1 de Abril seguinte ter o mesmo governo encarregado o Supplicante de fundar o Dito Museu prehistórico, (auxiliado de dois empregados) — 2º — Terem chegado as demais remessas com largas intervallos e devendo por Ordem superior o museu ser submettido ao congresso que se reuniu em Lisboa em setembro de 1880, e n'esse mesmo mez chegando mais monumentos o Supplicante não poder compor os grupos para as estampas do 1º volume, embora cuja responsabilidade não pertença ao Supplicante, e que por isso se deve ter como motivo de força maior; e passar-se assim o prazo dos 15 mezes para a apresentação do 1º Volume. — 3º — Que tendo o Supplicante immediatamente depois do Congresso officiado ao governo pedindo as mencionadas estampas e offerecendo-se para organizar os respectivos grupos, aquelle recorreu á Imprensa Nacional em 22 de Novembro de 1880, a qual não podendo satisfazer ao pedido o mesmo governo mandou em 9 de setembro de 1881 fazer as estampas e a Carta prehistorica a uma empresa particular, cobrando as cousas de modo (sob a inspecção da Imprensa Nacional) que em 25 de Novembro de 1881, já poucas estampas faltavam, para que o texto do 1º volume podesse ser entregue á imprensa — 4º — Acontecer, porém, que quando o Supplicante já estava corrigindo as provas da carta prehistorica, fizeram-se casualmente varias descobertas importantis-

simas em alguns pontos do algarve o que o Supplicante levou ao conhecimento do governo em 23 de Novembro de 1881, com o fim de serem também estudadas, indicando-as na carta prehistórica e descrevendo-as no livro; exploração esta concedida ao supplicante pelo governo em 6 de Dezembro de 1881, marcando-se-lhe o prazo de 40 dias; dando isto em resultado que até o fim do anno de 1881 foi impossivel publicar-se o 1.º volume, sem que a demora possa ser attribuida ao auctor. — 5.º Que tendo o governo logo depois do seu despacho ordenado ao Director das Obras Publicas de Faro o fornecimento de utensilios e meios para acudir ás despesas de exploração só em 15 de Maio seguinte (1882) pôde ser começado o trabalho por falta de providencias officiaes. — 6.º Que começados os trabalhos a aquella data, se descobriram novas riquezas archeologicas as quaes convinha explorar o que se fez em 30 dias, absorvendo grande parte do prazo concedido, por se ficando constituida uma das mais distintas grandezas monumentaes do paiz e certamente digna de ser visitada pelos sabios de todas as nações; e que findos aquelles trabalhos a 13 de junho de 1882 e espirando o prazo concedido a 23 do mesmo mez, o supplicante officiou ao governo pedindo prorrogação por mais 50 dias, declarando ficar entendendo que lhe era concedida não havendo aviso em contrario; e visto tal aviso não apparecer, julgou o supplicante que lhe era prorrogado o prazo até 12 de Agosto de 1882. Porém não estando ainda os trabalhos acabados, e não querendo o supplicante solicitar nova prorrogação,

continuou por mais tres mezes disposto a con-
 cluir-se sem o minimo subsídio, no que pas-
 tou abultada quantia. Tinha-se assim che-
 gado a 15 de Novembro de 1882 e entende-
 do Supplicante estar demonstrado que até
 aquella data não era possível ter-se recti-
 ficado a prova impressa da carta prehisto-
 rica, nem reformatado o texto que já estava
 prompcto com relação aos descobrimentos
 da primeira exploração feral = 7.º — Que
 em presença de tantas novas descobrimen-
 tos a prova da carta prehistorica teve
 de ser pela maior parte inutilisada, obri-
 gando o Supplicante a um novo grupamento,
 porém que no principio de Março de 1883
 já se tinha remettido o novo original ao
 empresario do governo, que promettera (e não
 cumpriu), del-o prompcto em 15 do mesmo
 mez; falta que o Supplicante immediatamen-
 te participou ao Administrador da Impren-
 sa Nacional; e levando pouco mais de tres
mezes a recomposição da carta entende o Sup-
 plicante que não houve da sua parte perda de
 tempo, todo empregado em serviço preparato-
 rio que não se podia evitar em conformidade
 do despacho de 6 de Dezembro de 1881. — 8.º —
 Que não foi porém o maior trabalho aquelle
 da recomposição da carta prehistorica, pois
 que o 1.º volume da obra que já estava redigido
 e só esperando o resto das estampas para se
 dar á imprensa teve de sofrer uma altera-
 ção radical, sendo um novo livro que tinha
 de se escrever em lugar do que ficara quasi inu-
 tilisado; livro que foi immediatamente começa-
 do, reunidas todas as recentes e anteriores des-

cobertas. Faltavam só as estampas e a carta para o texto descriptivo ser entregue á companhia typographica. Quando porém o supplicante esperava que o governo lhe mandasse fornecer esse indispensavel subsidio artistico para ter entrada nos seus respectivos lugares, em conformidade do disposto na condicção 6.^a do Contracto, foi-lhe suspenso o subsidio, sem que elle fosse previamente ouvido. — 9.^o De tudo quanto fôr exposto conclue o supplicante que uma successão de motivos de força maior impediram a publicação do 1.^o volume; e acrescenta que si em 21 de junho de 1884 a empresa, fiscalizada pela Imprensa Nacional, apresentou as provas feras rectificadas da nova carta geohistorica, as quaes o supplicante remetteu logo a Direcção feral de Instrução Publica, para mostrar que até aquelle dia fôr impossivel publicar-se o dito volume, ao qual a carta tinha de ser incluída, e que faltando as estampas (que enumera sob N.^o 4), não incluídas as que produzisse a exploração complementari era claro não ser o supplicante o causador de se ter retardado a publicação, mas que isto provinha da falta dos subsidios artisticos indispensaveis a que o governo se obrigou pela condicção 6.^a do Contracto. Pede pois, o supplicante a execução do mesmo contracto e que lhe sejam pagas as prestações que lhe foram suspensas desde 1 de julho de 1883. Até aqui a summa do requerimento de 1 de julho de 1885. Passarei a retratar o memorial de 14 de setembro de mesmo anno, sem attender á persuasão em que está o supplicante de ter convencido da sua justiça o já fallecido Chefe da Repartição de

Contabilidade d'esse Ministerio, nem aos seus
desabajas contra a mesma Reparticao. — 10.^o
Diz o Supplicante que o raciocinio inven-
tado na Reparticao de Contabilidade (quando
por despacho de 1 de julho de 1883) lhe fo-
ram suspensas as suas prestações, teve por
fim mostrar que o 1.^o volume da obra ja es-
tava pago, porque sendo de 15 mezes o ma-
reimo praso para a sua apresentacao, como
esta estipulado na condicao 2.^a o seu custo
nao devia exceder a somma das verbas men-
saes que o auctor ja tinha recebido por es-
se praso, alem das que posteriormente lhes
foram pagas até 30 de junho de 1883: — 11.^o
Diz (pois nao conta do processo) se a Repar-
ticao inventou (na citada data de 1 de julho
de 1883) aquelle raciocinio, e d'elle se servio
motivando assim o dito despacho; porém co-
mo existe o facto da suspensao é de meu copor
todas os argumentos com que o supplicante o
combate. — 11.^o Diz este que o Chefe da
Reparticao confundio o praso em que cada
volume deve ser apresentado com o valor que
se lhe affigiuu poder custar, julgando aquel-
le praso como absoluto sem reparar que a con-
dicao 5.^a so o confirma nao havendo caso
de força maior e que nenhuma condicao
do contracto designou o custo de cada volu-
me. — 12.^o Affirma que o governo se con-
siderou obrigado a prorrogar o praso para
a apresentacao do 1.^o Volume, até a data de
poder fornecer o material artistico corres-
pondente a cada volume, logo que reconheceu
a impossibilidade de cumprir em tempo
competente este indispensavel encargo a que

se obrigou pela condição 6.^a, porque nenhuma outra resolução racional e sensata poderia tomar. — 12.^o — Para provar esta asserção apresenta o supplicante dois factos: (1.^o) Que se o governo mandou pagar os seis mezes que decorreram desde que o contracto foi assignado até entrar em vigor, logo o prazo para a apresentação do 1.^o volume foi forçosamente prorrogado, começando só a contar-se seis mezes depois de 1 de julho de 1879, e teria pago tantas mais mezes quantos o contracto estivesse suspenso; pois a isso era obrigado pela condição 5.^a do mesmo contracto, visto o autor estar impedido de aproveitar aquelle tempo, não sabendo se o contracto ficaria valido, e que de outro modo o prazo ficaria reduzido a 9 mezes. (2.^o) Que a Repartição de Contabilidade mostrou não ter comprehendido o Contracto desconhecendo os elementos que deviam constituir o volume e ignorar as circumstancias muito especiais com que a condição 5.^a justificava o autor de faltar aos preceitos da condição 2.^a. — 13.^o — Supplica em seguida o que seja cada volume da obra e a parte que (na sua opinião) o governo e o supplicante tem em cada um d'elles; concluindo que são dois collaboradores: o governo a quem compete fornecer as estampas, e desenhos cuja revisão pertence ao autor (condição 6.^a), e este que deve escrever o texto (condição 5.^a) e que sendo a apresentação obrigada a um prazo, cada collaborador tem de contribuir dentro d'ella com a parte que lhe pertence, e o que faltar de sofrer as consequências da sua falta. — 14.^o — Que, consequentemente o governo tinha de ter á vista e competentemente ordenados os me-

monumentos que deviam ser reproduzidos em es-
 tampas porque antes d'isso não se podiam
 fornecer os grupos que devesse mandar estam-
 par. = 15^a Que as estampas que no texto
 se deveriam descrever são a base fundamental
 de cada volume e portanto devem ser for-
 nhecidas ao autor com tal antecedencia que
 lhe assegure o tempo preciso para serem des-
 criptas e collocadas nos seus respectivos luga-
 res, porque só assim se pode constituir o
 volume para a impressão; logo pois que as
 ditas estampas não fossem apresentadas
 com a previa antecedencia o volume fica-
 ria impedido de ser apresentado dentro do
 prazo por motivo de força maior, sob
 a responsabilidade de quem as devia ter
 fornecido = 16^a Para mais com-
 provar o exposto, continua o Suppli-
 cante dizendo: — que, depois do governo
 ter admittido a legalidade do contracto,
 ordenou a vinda dos monumentos do al-
 garve para a Academia das Bellas Ar-
 tes e que reconhecendo então que as es-
 tampas não se podiam fazer sem to-
 dos os monumentos terem chegado e es-
 tarem organisados em museu encarregou
 o autor (officio de 1 de abril de 1880) d'
 esse trabalho fornecendo-lhe dois empre-
 gados para o coadjuvarem, continuando a
 chegar monumentos até 11 de setembro de
 1880. — 17^a Que em officio de 20 de
 agosto de 1880 ordenou o governo ao sup-
 plicante que abrisse o Museu ao publico e o
 submetesse ao exame do Congresso que havia de
 reunir-se em Lisboa a 20 de setembro de

1880, o que se fez em 26 do mesmo mez e assim esteve até o dia 30 do mesmo mez, ~~espera~~ ^{espera} ~~o~~ ^o ~~aguelle~~ ^{aguelle} em que acabava o prazo para a apresentação do 1.º volume. O governo, porém não exigiu as prestações pagas antes continuou a pagar o que prova ou que julga inutilizadas as primeiras seis mezes, durante as quaes o contracto esteve suspenso, ou que reconhecendo a impossibilidade de fornecer as estampas, julgando-se obrigado a ir pagando e prorrogando o prazo até a data em que as podesse apresentar, pois que o volume não se podia constituir sem ellas. — 18.º — Entra o auctor em considerações sobre qual das duas hypotheses levou o governo a considerar o prazo como prorrogado, e parece decidir-se a admitir a primeira, mas confundido (por equívoco) 1880 com 1881; a primeira porque findo o prazo de 15 mezes (contado de 1 de julho de 1879). O governo continuou a pagar, não exigindo o já pago; e a segunda que em 1 de abril de 1881 (1880?) o governo não tinha ainda mandado fazer uma unica estampa das que deviam constituir e acompanhar o 1.º volume — ; e que portanto o prazo continuou a ser prorrogado não se podendo calcular até que data; como o prova a continuação do pagamento das verbas mensaes; e que esta foi a regra que o governo quiz estabelecer, com o tacito consentimento do supplicante; para futuro regulamento dos prazos de apresentação dos volumes. — 19.º — Diz que todos os factos alludidos mostram — 1.º — que o governo entende que o 1.º volume não se podia preparar e apresentar para se imprimir sem elle fornecer as estampas

com antecedencia tal que o author depois de
 corrigidas pela revisao as podesse descrever e
 collocar no respectivo texto; - 2^o que en-
 tendem pelo facto de mandar organizar o
 museu, que sem o trabalho das estampas
 estar feito e entregue ao author nao tinha
 direito a exigir o 1.^o volume no prazo estipu-
 lado, nem a restituicao dos subsidios recebidos;
 3^o que entendem, ou devia entender, que
 estando ainda a chegar, no ultimo mez
 do prazo, monumentos que deviam ser estam-
 pados nao podia formar as estampas dentro
 do dito prazo; 4^o que reconhecendo que o pra-
 zo de 15 mezes estava irremediavelmente inu-
 tilisado, viu-se provavelmente obrigado a es-
 tabelecer a regra indicada pelo Supplicante,
 isto e que o prazo só pode comecar a contar-
 se da data em que as estampas tenham sido
 fornecidas ao author &c &c. = 20 - Passa
 a apresentar os motivos que impediram o
 governo de fornecer as estampas; materia
 desnecessaria de transcrever para interes-
 se do Supplicante; enumerando todas as pe-
 rificias e contratempos que demorasssem a ex-
 plicação e a impressao das estampas como
 ja disse no seu requerimento ao governo; con-
 cluindo que até 30 de junho de 1883 tinha
 sido impedido por motivos de força maior, de
 apresentar o 1.^o volume; motivos que conti-
 nuavam a impedir que o dito volume esti-
 vesse completamente prompto a data do
 memorial (14 de setembro de 1885) = 21 -
 Acrescenta que nenhuma condicao do contra-
 to o obriga a apresentar o volume antes de
 ter as estampas com que deve ser impresso;

quando se de que a Repartição de Contabilidade
informou mas não prova que o 1.º volume
estava pago com as prestações recebidas até 30
de junho de 1883. — 22 — Pergunta qual
a base que deve servir de ponto de partida para
a contagem do prazo e partindo da affirmacão
que as estampas sendo o material de que o
autor tem de se servir para começar a escre-
ver o volume, devem ser fornecidas com ante-
cedencia tal que não prejudique o mesmo pra-
zo, conclue que este deve começar da data em que
as estampas forem apresentadas; accrescen-
tando que se alguém d'isto duvidar terá de
provar que o deveria ser no meio ou no fim
do prazo em que o governo tinha de apresentar
as estampas. — 23 — Nada deve pois o Sup-
plicante ao governo antes este lhe deve 14 es-
tampas e os subsídios que deixou de lhe pagar
desde 1 de julho de 1883. — 24 — Diz que
cessaram todas as duvidas logo que se sigo a repre-
estabelecida pelo governo e praticada desde 1 de
julho de 1879 a 30 de junho de 1883 — que é —
continuar a pagar, persuadido sempre (na opinião
do supplicante) de que se considera a isso obrigado
pelos motivos de força maior, incluindo o não
ter apresentado as estampas. A isto (com mu-
ltas repetições) se resume quanto o Supplicante
diz no seu requerimento de 1 de julho de 1885 e
no memorial de 14 de setembro do mesmo anno.
A Repartição de Contabilidade d'esse Ministerio
informando sobre o requerimento é de parecer:
— que são justos os motivos apresentados e que
podem considerar-se de força maior, que im-
pediram a publicação do 1.º volume e por is-
so e por que já foi entregue na Typographia Na-

cional o texto para começo da dita publicação deve ser relevado o supplicante da restituição dos subsídios recebidos nos annos economicos de 1879-1880 a 1882-1883; com quanto entende que a condição 5.^a do contracto lhe dá direito a receber em relação a cada volume sómente o reb.^{to} de prestações mensaes correspondente ao prazo em que tiver de ser apresentado porque de outro modo e dando-se circumstancias aliás de muito valor para a sciencia de irer apparecendo novas monumentos nunca terminaria a obra. Quanto á pretensão do abono das prestações desde 1 de julho de 1883 informa a Repartição fundando-se na Condición 5.^a do contracto, que o supplicante não tem direito algum a elle, e é de parecer no intuito de cortar de futuro semelhantes contestações com relação aos restantes volumes que o contracto seja alterado no sentido de se satisfazer ao autor da obra, em vez de subsídios mensaes, a importancia de cada volume, em uma ou duas prestações, depois de haver sido entregue o respectivo manuscrito, como já se tem praticado em casos identicos - A vista do contracto, dos factos occorridos e das razões expostas pelo supplicante parece-me que elle labora em grande equívoco acerca da interpretação da condição 6.^a do contracto; e que se factos houve que lhe podessem suggerir tal interpretação (e dos quaes o supplicante se aproveitou) foram da responsabilidade de quem não fiscalizou a execução do contracto e não podem de modo algum servir de repro desde que começou uma fiscalização mais exacta. - O supplicante supõe e esforça-se por provar

que o governo é obrigado pela citada condição 6.^a a apresentar-lhe as estampas gravadas para a projectada obra, a fim de que a vista dellas, elle as descreva no texto. Tal e qual como se alquem, tendo uma collecção de gravuras de monumentos, contractasse a sua descripção e applicação. Ora é essa hypothese que não se dá no caso sujeito; nem a condição 6.^a o diz nem o podia dizer, e pelo contrario o opposto se lê evidentemente expresso na dita condição, cujo texto é = « O governo obriga-se a mandar imprimir a obra na Imprensa Nacional, assim como a reproduzir as estampas e desenhos que devem acompanhar cada volume sub a revisão e inspecção do auctor.... » A reproduzir e não a produzir ou a fornecer, porque evidentemente isso é o texto ou este seja complementar das estampas (segundo a opinião do auctor) ou estas servam de o illustrar e tornar mais comprehensivel (como julgo ser o que de ordinario acontece) tinha o supplicante de o produzir e fornecer para ser reproduzido, e assim se faz. Se a interpretação do supplicante fosse verdadeira tinha este mil vezes razão e com tanta evidencia que ninguem de certo lh'a havia de negar; porém como, na minha opinião, é palpavelmente falsa caem por terra quasi todos os seus argumentos. Para isto se ver claramente, basta confrontar com cada um das numerados em que resume o texto da Condição 6.^a do contracto. Acrescentarei que o Supplicante confunde a apresentação do texto preparada para a impressão (Condição 2.^a) e a impossibilidade de o volume se imprimir por falta de estampas ja gravadas, o que não é da

sua responsabilidade. Apresentasse o ^{Sing}texto do
 1.º volume dando o prazo marcado (embora
 tivesse pois de o receber) acompanhado, ou
 não, das estampas ou das originaes d'ellas
 que tinha de fornecer para o governo as
 mandar reproduzir e nada tinha de se in-
 quietar com a impressão do volume. Conti-
 nuando assim com os demais tinha incon-
 testavel direito a continuacão do subsidio; e
 quando o governo o chamasse fôra de tempo
 para rever e inspecionar a impressão teria
 jus a ser indemnizado. Não devo, porém li-
 mitar aqui o meu parecer pois tenho de des-
 trincar os factos que a meu ver podem con-
 siderar-se como produzindo os effectos de for-
 ça maior, d'aquelles que o não podem,
 salvo admitindo-se a interpretação do Sup-
 plicante. Para esse fim devo resumir as to-
 das o que farei em poucas linhas. — 1.º — Assi-
 gnatura em 29 de Maio de 1879 do contracto
 que devia começar a vigorar em 1 de julho se-
 guinte. — 2.º — suspensão d'aquella execução,
 durante seis mezes, não deixando o governo
 de mandar depois abonar ao Supplicante os
 subsidios relativos aquelles mezes. — 3.º — De-
 mora das remessas dos monumentos para Lis-
 boa, chegando a primeira em 28 de março de
 1880. — 4.º — Organisação ordenada em 1 de
 abril de 1880 de um museu, que foi aberto
 ao publico e submettido ao exame do Congresso
 Antropologico — setembro de 1880. — 5.º — Ter
 o governo mandado fazer as estampas, e
 a carta prehistorica em setembro (9) de
 1881, faltando ja poucas em 20 de Novem-
 bro seguinte. — 6.º — A obra exploracão



concedida por 40 dias pelo governo em 6 de dezembro de 1881. — 7.^o Demora de providencias officiais para se poderem começar os trabalhos que só o foram em 15 de maio de 1882. — 8.^o Prorogação por mais 50 dias pedida pelo Supplicante e que este julgou concedida, visto não haver aviso em contrario (até 12 de agosto de 1882); e nova prorogação por mais três mezes por determinação do Supplicante e á sua custa até 15 de novembro de 1882 (não deixando de receber os subsídios respectivos). — 9.^a Reforma da Carta pre-histórica que levou até principios de março de 1883. 10.^o Falta do empresario do governo que não entregou o trabalho até 15 do mesmo mez. — b. Alteração radical no texto do 1.^o volume, faltando só as estampas e a carta prehistorica para aquelle texto ser entregue á composição typographica, quando em 1 de julho de 1883 foram suspensas as prestações do Supplicante. Todos estes factos são considerados pelo Supplicante como outros tantos motivos de força maior que o impediram de apresentar o 1.^o volume no prazo de 15 mezes, cujo principio deve datar, na sua opinião, desde que o governo entregue as estampas que devem ser descriptas no texto; isto é (ao que parece) não ter ainda começado. Vejamos em 1.^o lugar desde quando se deve começar a contar o prazo para a apresentação do 1.^o volume (attenbendo-se sempre que até então nada tinha com a reprodução das estampas); se da data marcada no contracto — 1 de julho de 1879 —, se seis mezes depois? O Supplicante é de opinião que d'esta ultima, visto que até alli a execução do contracto esteve suspensa, e elle na duvida, ter interrompido os seus trabalhos. Se porém o contracto fosse annullado

o supplicante teria direito a pedir as prestações até essa data, e para fundamentar o pedido de provar que occupara aquelle tempo em desempenho da parte que lhe competia, ou, pelo menos que essa demora lhe havia causado prejuizos que lhe davam direito ao subsidio. Nada d'isso fez, nem foi necessario, porque o governo mandou pagar. Cumpriu pois este aquillo a que estava obrigado e por isso e o mais que fica dito, pare-me que o prazo deve começar a contar-se desde 1 de julho de 1879 e não seis mezes depois, isto é em 1 de janeiro de 1880; fundando pois em 30 de setembro de 1880 e não em 31 de março de 1881. Em segundo lugar o governo por condicção alguma do contrato tinha que ver (quanto ao trabalho do texto) com a remessa dos caracteres ou cargas dos monumentos) que consistiam de certo em calhaus largados pelos homens prehistoricos) até 28 de março de 1880, ou muito mais tarde que fosse: remessa que se foi ordenada pelo governo não podia deixar de o ser a pedido do supplicante e em seu proveito, ficando pois a mesma data do fim do prazo — 30 de setembro de 1880. O governo encarregou em 1 de abril de 1880, o supplicante de organizar um museu prehistorico, de o patentear ao publico e de o submeter ao exame do Congresso que se reuniu e fundou em setembro de 1880. Estes seis mezes, parece, que não devem ser contados para o prazo, visto o supplicante ter sido encarregado de missão differente sem augmento de subsidio, e reuam o fim do mesmo prazo até 31 de março de 1881. O facto de o governo ter mandado pa-

var as estampas e a carta prehistorica só em 9 de setembro de 1881 nada influe na duração do prazo, salvo admittendo-se a inadmissível interpretação que o supplicante deu á condição 6.^a do contracto; antes, já no principio d'este mez o supplicante estava em dívida de cinco mezes, que subiam a oito quando em 6 de dezembro de 1881 o governo consentio na nova exploração. O tempo que esta durou até 12 de agosto de 1882 não augmenta a dívida do supplicante; porém são os tres mezes a mais que elle entendeu eram necessários e concedeu a si proprio, estando pois a dívida em data de principios de novembro augmentada de mais esses tres mezes, isto é de onze mezes. Quer o auctor que se lhe leve em conta o tempo que gastou com a reforma da carta prehistorica, o que é admissivel, visto ser essa reforma resultante da nova exploração; porém não posso admitter que o allivie da dívida toda. As faltas do empresario do governo na entrega das gravuras são faltas como o demoristeei, alheias á questão salvo admittendo-se a erronea interpretação dada á Condicao 6.^a do contracto. — Finalmente a reforma radical, ou não radical, do texto deve ser attendida, porém quando esta e a da carta prehistorica absorverem toda a dívida atrasada (4 mezes), segue-se que o supplicante estava ainda em atraso de 10 mezes (desde agosto de 1882) para apresentação do 1.^o volume, quando em 11 de julho de 1883 o governo mandou suspender-lhe o subsidio. Suppondo, porém, que o governo entenda que no mencionado prazo

não sejam incluídos (embora os mandasse
 pagar) os seis meses que o Contrato este-
 va suspenso ainda em 1 de julho de 1883 o
 supplicante estava não só em dívida do 1.^o
 do 1.^o volume, mas de mais quatro me-
 zes além do prazo em que o deveria ter
 apresentado. É principio de direito C. C.
 Commercial art. 709 - que, n' um con-
 tracto bilateral e alguns dos contraheentes
 deixar de cumprir pela sua parte poderá
 o outro contraheente ter-se igualmente
 por desobrigado ou exigir que o remisso seja
 compellido judicialmente a cumprir aquilo
 a que se obrigou, ou a indemnizal-o
 de perdas e danos. O governo, porém, pela
 condição 5.^a do contrato estipulou (co-
 mo lly's permittia o art. 672 do Cod. civil),
 a restituição dos subsídios recebidos pelo auctor,
 relativos aos meses que ultrapassou o pra-
 zo da entrega de cada volume. N'estas cir-
 cunstancias e estando como mostrei, o sup-
 plicante em atraso de quatro meses na
 data de 1 de julho de 1883, quando lly's fo-
 ram suspensas as prestações, o governo pode-
 ria exigir a restituição das quatro presta-
 ções respectivas, e continuaria depois a pa-
 gar novas prestações com o começo de no-
 vo prazo (agora de um anno depois da
 entrega do 1.^o volume. Laborando, porém o
 supplicante no equívoco apontado acerca da
 interpretação da condição 6.^a do Contrato
 não se poderia dar continuação á obra, (pois
 me parece que o governo não pode admit-
 tir tal interpretação). Parece-me pois,
 em conclusão: 1.^o que o supplicante nenhum

direito tem a exigir as prestações que pede a
 contar de 1 de julho de 1883. — 2º — que
 está em dívida do 1º volume da obra e de
 quatro prestações que recebeu a mais — 3º —
 que sustentando-se o supplicante á interpre-
 tação evidente da Cláusula 6.ª do Contracto
 e depois da entrega do texto do 1º volume, o
 governo tem de continuar-lhe as prestações
 (descontando as quatro em dívida) durante dez
 mezes para cada um dos outros volumes
 (4 ou 5) que se seguiram. — 4º — que não se
 sustentando o supplicante aquella Cláusula do
 Contracto o governo (pode em conformidade
 do disposto no citado art.º 709 do Cod. Civil)
 ter-se por desobrigado, ou compellir o supplic-
 ante a cumprir aquillo a que se obrigou, se-
 gundo parecer mais conveniente ao mesmo
 governo; não deixando na 1.ª hypothese o sup-
 plicante de ficar obrigado á entrega do 1º volu-
 me e das quatro prestações que recebeu a mais,
 ou á restituição de desonove prestações. Com
 este parecer se conformou unanimemente a
 conferencia dos Fiscaes Superiores da Coroa e Fa-
 zenda. Deus guarde V. (a) Visconde de
 Santa Elzabete.

1886	18.º 371	Albanoel Diogo Fraguas
Abril		pede perdão
14		
guerra	Senhor - Recorre á clemencia de Vossa Magestade	
	Albanoel Diogo Fraguas, ex-soldado 18.º 790 do re-	
	gimento de infantaria do ultramar, condemnado	
	do a 4 annos de deportação militar pelo crime de	
	deserção por sentença do 1.º conselho de guerra	
	permanente da 1.ª Divisão militar de 19 de	